



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13004.000214/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.143 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Recorrente BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. (ATUAL ARACRUZ RIOGRANDENSE LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - ATIVO IMOBILIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS.

A aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no Ativo Imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de cessão tem prazo determinado e valores pré-definidos, que prevê hipótese de pagamento mínimo independentemente da quantidade de madeira colhida. O pagamento da cessão de direitos não se confunde com aquisição de matérias-primas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Adriana Oliveira e Ribeiro, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O contribuinte supracitado solicitou **ressarcimento de COFINS não-cumulativa**, conforme consta do PER de fls.01,02 e 03, sendo que este último não foi analisado neste processo, mas sim em outro processo (fl.94).*

A Fiscalização da DRF de origem procedeu à análise do pleito do contribuinte, elaborando o Relatório de Fiscalização, de fls.77 a 94. Neste, após análise detalhada de contratos e operações do contribuinte com outras empresas, pertinente ao uso e exploração de área florestal, conclui pela inexistência de transação de compra e venda de matéria-prima (madeira), mas sim de amortização de direitos de uso e exploração de recursos florestais, evidenciada pela existência de nota fiscal de transferência da madeira da área florestal para a industrialização pelo contribuinte com o CNPJ do contribuinte, ao invés de nota fiscal de venda para o contribuinte. Logo, como a legislação da contribuição somente admite a utilização da amortização de bens e direitos do ativo imobilizado (recursos florestais) para fins de cálculo dos direitos de crédito da contribuição, e não houve contabilização na forma predeterminada, sendo requisito necessário para a aceitação do custo/despesa, não existem créditos favoráveis ao contribuinte destas supostas e equivocadamente consideradas operações de compra e venda de matéria-prima florestal. Observa-se ainda que a partir de 01/08/2004 não se pode mais apurar créditos da contribuição decorrentes da depreciação e amortização de bens e direitos adquiridos classificados no ativo imobilizado adquiridos até 31/04/2004 (art.31 da Lei 10.865, de 30/04/2004). Além disso, foram calculados e concedidos outros créditos solicitados, conforme demonstrativos constantes do citado Relatório.

*Diante dos fatos contidos no Relatório de Fiscalização acima descrito, **foi deferida a parcialmente o ressarcimento pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fl.96.***

*Irresignado, o contribuinte apresenta **manifestação de inconformidade**, de fls.110 a 130. Nesta, alega que se dedicada às atividades de (a) fabricação, aquisição, venda, importação e exportação de tábuas de madeira, compensado e outros produtos derivados de árvores; (b) exploração de atividades agrícolas, inclusive extrativas vegetais e; (c) florestamento, reflorestamento*

e demais atividades relacionadas à sylvicultura; que para o exercício de suas atividades compra de UBS Timber Investors Brasil Ltda., atualmente denominada Florestal Guaíba Ltda. (UBS), troncos de madeira com determinada especificação, denominados Troncos Classe A e que esses troncos são a principal matéria-prima para produção das lâminas e compensados industrializados e comercializados pelo contribuinte.

Na sequência, discorre sobre os negócios jurídicos celebrados com a empresa UBS e a empresa Kablin Riocell (Klabin). Diz que a aquisição da matéria-prima junto a UBS tem origem no negócio jurídico firmado em 21 de fevereiro de 2001. Após relato dos fatos referentes ao contrato retrocitado, explicitando-o sob sua ótica de interpretação, faz considerações sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento e da decisão denegatória alegando, de forma resumida que:

a) administra áreas de destocagem – hortos, condição assumida pelo interesse e obrigação que tem de adquirir da UBS Toras Classe A, que são extraídas das florestas – hortos – pertencentes à UBS;

b) adquiriu direitos referentes ao cultivo das florestas, mas não o domínio destas, não sendo proprietária dos hortos; segue discorrendo sobre a forma como adquire da UBS Toras Classe A e como paga os valores correspondentes à esta aquisição;

c) o fato de ter inscrição como produtora rural não significa que tenha propriedade sobre esses hortos; que emite nota fiscal de transferência, pela necessidade de transportar as Toras Classe A de um estabelecimento para outro, conforme preconiza o art. 43 da Lei Estadual nº 8.820/89 (lei do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul);

d) o fato de emitir notas fiscais de transferência de mercadorias de um estabelecimento seu a outro em nada afeta o seu direito ao crédito da contribuição, decorrente da aquisição de Toras Classe A da UBS, e que o fato da UBS não emitir nota fiscal relativamente à venda das Toras Classe A para a manifestante em nada compromete a apropriação de créditos da contribuição;

e) correta a contabilização dos valores pagos à UBS a débito da conta de custo de produtos vendidos (CPV), com contrapartida na conta de fornecedores, bem como a impossibilidade de contabilização como imobilizado;

f) o princípio da não cumulatividade do PIS e COFINS incide sobre os custos, despesas e encargos necessários e a produção e que os valores pagos à UBS vêm sendo oferecidos à incidência do PIS e da COFINS, conforme expressa afirmação da UBS.

Além disso, o contribuinte alega que “parece” que a transferência de créditos de ICMS foi incluída, de forma a diminuir a base de cálculo da COFINS a ser ressarcida, gerando diminuição no valor a ser ressarcido de R\$ 11.124,72. Tal fato,

se houvesse, não poderia acontecer, pois os créditos de ICMS transferidos a terceiros não são receita, mas sim mero ressarcimento de custo, ou subvenção de custeio, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, da legislação tributária e da jurisprudência. Caso existisse o lançamento, deveria ser anulado por cerceamento do direito de defesa e com base no art.142 do CTN e art.10, inciso III e IV, do PAF.

Ao final, após requerer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, quer a reforma do despacho decisório e a homologação do pleito compensatório, tendo em vista a improcedência das glosas realizadas.

Após o prazo da manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou tradução juramentada do contrato de “Garantia, Marketing e Compra, se requerida”, juntado anteriormente aos autos; ratificação de poderes aos procuradores que o representam; informação de nova denominação social, cujo nome é “Aracruz Riograndense Ltda” e substabelecimento de poderes de procuração.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, de forma a declarar a nulidade do lançamento de R\$11.124,72, por cerceamento do direito de defesa, reconhecendo o valor suplementar de ressarcimento de R\$11.124,72, a ser utilizado pelo contribuinte na forma indicada por este nos autos, bem como mantendo o restante do indeferimento do ressarcimento efetuado pela DRF de origem, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - ATIVO IMOBILIZADO - AMORTIZAÇÃO - PAGAMENTO DO CONTRATO - NÃO CONFUSÃO COM COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS - CARACTERIZAÇÃO PELO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E PELA NOTA FISCAL DE SAÍDA E ENTRADA EM NOME DO CONTRIBUINTE.

A aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no Ativo Imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de cessão tem prazo determinado e valores pré-definidos, que prevê hipótese de pagamento independentemente da quantidade das madeiras colhidas, em respeito ao princípio contábil da competência. Por isso, o pagamento da cessão de direitos não pode ser confundido com aquisição de matérias-primas, as quais já estavam incluídas no contrato de uso e exploração de florestas, demonstrado pela operação jurídica e pela emissão de nota fiscal de produtor, de saída das madeiras das florestas, e de entrada no estabelecimento industrial em nome e CNPJ do contribuinte.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS - AMORTIZAÇÃO DO IMOBILIZADO - CRÉDITO - NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO CORRETA - RESTRIÇÃO.

O direito de crédito de PIS e COFINS, ambos não cumulativos, de bens utilizados na produção através de depreciação e amortização estão condicionados a correta escrituração e contabilização dos bens e direitos, obrigação do contribuinte. Ademais, mesmo que corretamente contabilizada, a amortização e a depreciação de bens e direitos adquiridos antes de 01 de maio de 2004 somente pode ser utilizada para aferição de crédito das contribuições até 31/07/2004, nos termos da legislação.

AUMENTO DO TRIBUTO DEVIDO - REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO - FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR - NÃO AFETAÇÃO DE OUTRAS GLOSAS NÃO VINCULADAS AO FATO NULO.

A falta de descrição expressa dos fatos que levaram ao aumento do tributo devido, que diminuiu os valores a serem ressarcidos, acarreta o cerceamento do direito de defesa e o conseqüente ressarcimento complementar. Todavia, tal nulidade não afeta glosas que não têm vinculação com os atos/fatos nulos, por serem independentes, nem proíbe que o órgão fiscal lançador refaça o lançamento, de acordo com as determinação da legislação, caso ainda não haja a incidência do instituto da decadência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, diz que houve equívoco do órgão judicante de primeiro grau, ao interpretar os negócios praticados pela recorrente, e requer reforma da decisão recorrida, para ver a recomposição total dos créditos pleiteados.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

DOS CRÉDITOS GLOSADOS

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou a glosa levada a efeito pela auditoria-fiscal, dos créditos contabilizados a título de aquisições de insumo (toras de madeira) para fabricação dos produtos elaborados pela recorrente (lâminas de madeira), pois as autoridades fiscais em verdade entenderam que tratou-se de aquisição do uso e exploração de florestas, que devia ser contabilizada no ativo imobilizado, com a respectiva amortização/exaustão pelo tempo de validade do contrato - 21/02/2001 a 31/12/2014 (art.183, inciso V, da Lei 6.404/1976), e não terem sido contabilizados como aquisição de matéria prima os pagamentos feitos anualmente à UBS.

Os fatos são cronologicamente explicitados:

- em 21/12/2001, a KLABIN cede direitos de uso e exploração de florestas para UBS, que os repassa para BOISE por US\$ 24,55/m³ de toras classe A colhidas pela própria BOISE;

- em 23/02/2001, KLABIN vende imóveis, onde estão as áreas florestais cedidas à UBS, para BOISE.

Assim, BOISE adquire terra nua da KLABIN; e adquire o uso e exploração das áreas florestais da UBS.

Em sentido oposto, a recorrente diz que as áreas florestais cedidas à recorrente pela UBS não pertencem à recorrente, e por isso as toras de madeira são adquiridas anualmente pela recorrente da UBS, verdadeira proprietárias das áreas florestais (hortos). Um detalhe que demonstra não serem os hortos de propriedade da recorrente, é o fato de as receitas de venda de polpa de madeira terem de ser repassadas para a UBS.

Ao meu sentir, não assiste razão à recorrente, pois as provas dos autos confirmam a versão apresentada pelas autoridades administrativo-tributárias. Tanto é assim que

Processo nº 13004.000214/2005-19
Acórdão n.º **3101-01.143**

S3-C1T1
Fl. 648

o detalhe trazido pela recorrente para mostrar que os hortos não são de propriedade da recorrente - as receitas de vendas de polpa de madeira (que devem ser repassadas à UBS) - só corrobora o entendimento de que a matéria prima usada pela recorrente (toras de madeira) já é dela, tanto que necessita haver uma exclusão no contrato de destocagem (celebrado entre UBS e BOISE) para deixar claro que a polpa de madeira pertence à UBS, e não à recorrente. Ainda vale lembrar que o contrato de compra de madeira, mencionado pela recorrente, foi celebrado entre KLABIN e UBS, e não entre a recorrente e a UBS.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO